



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOSVALOS
Rua Rubert, 900 C.N.P.J. 89.708.051/0001-86

PARECER JURÍDICO

NÚMERO DA LICITAÇÃO : 16/2023
MODALIDADE : Pregão Presencial
PROCESSO : Nº28/2023

1) RELATÓRIO:

Trata-se de análise solicitação de Parecer Jurídico, por parte do Pregoeiro, Ilmo. Sr. Juliano Adolfo Wagner, devidamente formalizado, referente a Recurso Administrativo interposto pela empresa FUTURA AMBIENTAL EIRELI, junto ao Pregão Presencial nº 16/2023, Processo Licitatório nº 28/2023, que possui como objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e das atividades comerciais), e coleta seletiva, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos classe II (ABNT/NBR 10004/04), no município de Fortaleza dos Valos – RS”*.

O Recurso foi formalizado em 2 (dois) documentos, que atacam diferentes pontos. O primeiro diz respeito ao não credenciamento da Recorrente, tendo em vista o possível não cumprimento do *item 6.1*, motivo pelo qual inviabilizou da participação da empresa na fase de lances. O segundo aborda possíveis irregularidades da empresa vencedora, RECICLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EPP, mais especificamente sobre o seu balanço patrimonial, além de ausência de apresentação de alguns documentos exigidos pelo *item 10.1.3, “b”*; *item 10.1.3, “c”*, *item 10.1.3, “d”* e *item 10.1.4, “d”*.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, porém, transcorrido sem manifestação da empresa vencedora RECICLE – COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, passando a apreciação do Pregoeiro, o qual solicitou parecer jurídico sobre o caso.

É o relatório.



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOSVALOS
Rua Rubert, 900 C.N.P.J. 89.708.051/0001-86

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet. Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

Aplica-se, no presente caso, o princípio do Formalismo Moderado, tendo em vista da administração ter o conhecimento sobre a contrato social da empresa Recorrente, inclusive podendo realizar consulta através de

Além disso, importa referir que a administração possui em seus registros o contrato social (ato constitutivo) da empresa Recorrente, ante ao fato de que a mesma já prestou serviços relacionados a coleta de lixo neste município.

Outro ponto a ser destacado é, de fato, que a Procuração juntada possui fé pública, e ao analisar o seu teor, pode se presumir que, de fato, a Outorgante é a proprietária da empresa, e confere plenos poderes ao Outorgado representá-la.

2.2 – Da Inabilitação da empresa RECICLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (Balanço Patrimonial):

Sobre este ponto, poderia o Pregoeiro e adotar o mesmo critério, seguindo o formalismo moderado, uma vez que no próprio contrato social, consta que a empresa RECICLE possui capital social de R\$ 120.000,00. Portanto, possivelmente seja um erro formal



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOSVALOS
Rua Rubert, 900 C.N.P.J. 89.708.051/0001-86

desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira à condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,

RS



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS VALOS
Rua Rubert, 900 C.N.P.J. 89.708.051/0001-86

mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

[...]

(Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, Tribunal de Contas da União, Processo nº 018.651/2020-8, Data da Sessão: 26/05/2021) (Grifou-se)

Portanto, analisando os casos levados a análise, não seria necessário nem mesmo parecer jurídico para entender que, dependendo do caso, o Pregoeiro deve realizar diligências a fim sanear as situações, especialmente se levar em consideração que haviam 2 licitantes, e iria fomentar a competitividade.